



AUTÓGRAFO Nº 12/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 5 de 2025**, de autoria dos vereadores Cabrera e Regina Márcia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Álvares Machado, e dá outras providências", emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

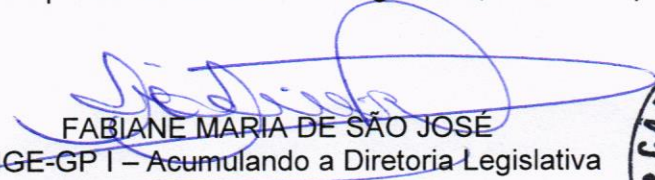
Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 16 de abril de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMÍREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I - Acumulando a Diretoria Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, alinhamento e retirada de cabeamento excedente nos postes de energia elétrica no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos, alinhamento e retirada da fiação excedente por empresas ocupantes da infraestrutura de postes no Município de Álvares Machado.

Art. 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, inclusive de telecomunicações e internet, bem como prestadoras de serviços terceirizados que utilizem a infraestrutura de postes de energia elétrica, ficam obrigadas a:

- I – identificar seus cabos com plaqueta contendo, no mínimo, o nome da empresa ocupante e o tipo de cabo, conforme a norma ABNT NBR 15214:2005;
- II – realizar o alinhamento e organização dos cabos e fiações nos postes;
- III – remover cabos, fios e equipamentos inservíveis, em desuso ou abandonados.

§ 1º A identificação deverá ser realizada em cada vão entre postes.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas neste artigo é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Em situações emergenciais com risco à segurança pública ou à integridade urbana, as medidas deverão ser adotadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação do órgão competente.

Art. 3º Os projetos de instalação de novas redes de cabeamento deverão observar integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto à identificação desde sua implantação.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – notificação para regularização no prazo de 7 (sete) dias úteis;
- II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM por metro linear de cabeamento não identificado;
- III – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM por metro linear de fiação excedente ou desorganizada.

§ 1º A reincidência dobrará o valor da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

§ 2º O valor arrecadado com as penalidades será destinado a ações de infraestrutura urbana e segurança pública.

Art. 5º Os custos relativos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade das empresas ocupantes da rede de postes, sendo vedada qualquer cobrança ao consumidor final.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.



CABRERA

Vereador – Primeiro Autor



REGINA MÁRCIA SILVA

Vereadora – Coautora



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente **Projeto de Lei** tem por finalidade estabelecer normas para a **identificação, alinhamento e retirada de cabeios excedentes e desorganizados** nos postes de energia elétrica localizados no território do Município de Álvares Machado.

A proposição encontra respaldo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e está expressamente amparada pelo **art. 12, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que atribui ao Município a prerrogativa de “**sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização**”.

A ausência de ordenação e identificação dos cabos compromete não apenas a **estética urbana**, mas também representa **risco à segurança pública**, dificultando a atuação de equipes de manutenção e fiscalização, e degradando o ambiente urbano.

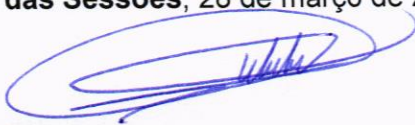
Ao exigir que os fios sejam devidamente **identificados, organizados e removidos quando em desuso**, com observância das normas técnicas da ABNT, o projeto **responsabiliza as operadoras e prestadoras de serviços** pela adequação de suas redes, promovendo o interesse público e a ordem urbana.

Além disso, os **custos são integralmente atribuídos às empresas**, assegurando o princípio da **economicidade administrativa** e evitando ônus ao erário municipal e ao cidadão.

A proposta se alinha a boas práticas legislativas adotadas em diversos municípios e está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, em especial os da **legalidade, eficiência e segurança**.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres Pares** para a aprovação deste projeto, dada sua legalidade, relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.



CABRERA

Vereador – Primeiro Autor



REGINA MÁRCIA SILVA

Vereadora – Coautora



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, alinhamento e retirada de cabeamento excedente nos postes de energia elétrica no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos, alinhamento e retirada da fiação excedente por empresas ocupantes da infraestrutura de postes no Município de Álvares Machado.

Art. 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, inclusive de telecomunicações e internet, bem como prestadoras de serviços terceirizados que utilizem a infraestrutura de postes de energia elétrica, ficam obrigadas a:

I – identificar seus cabos com plaqueta contendo, no mínimo, o nome da empresa ocupante e o tipo de cabo, conforme a norma ABNT NBR 15214:2005;

II – realizar o alinhamento e organização dos cabos e fiações nos postes;

III – remover cabos, fios e equipamentos inservíveis, em desuso ou abandonados.

§ 1º A identificação deverá ser realizada em cada vão entre postes.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas neste artigo é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Em situações emergenciais com risco à segurança pública ou à integridade urbana, as medidas deverão ser adotadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação do órgão competente.

Art. 3º Os projetos de instalação de novas redes de cabeamento deverão observar integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto à identificação desde sua implantação.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de 7 (sete) dias úteis;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM por metro linear de cabeamento não identificado;

III – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM por metro linear de fiação excedente ou desorganizada.

§ 1º A reincidência dobrará o valor da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

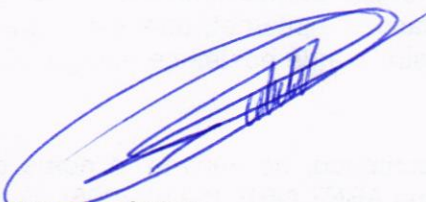
§ 2º O valor arrecadado com as penalidades será destinado a ações de infraestrutura urbana e segurança pública.

Art. 5º Os custos relativos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade das empresas ocupantes da rede de postes, sendo vedada qualquer cobrança ao consumidor final.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.



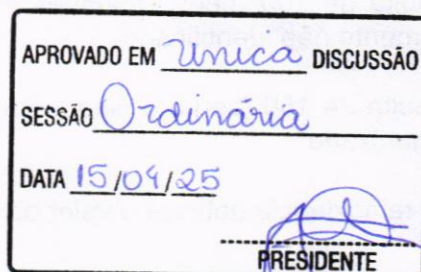
CABRERA

Vereador – Primeiro Autor



REGINA MÁRCIA SILVA

Vereadora – Coautora





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 5 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE CABEAMENTO EXCEDENTE NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR A LEI OFENDE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

Autores: Vereadores Cabrera (Primeiro autor) e Regina Márcia Silva (coautora)

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 05/2025**, de autoria dos vereadores Srs. Cabrera e Regina Márcia, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de identificação, alinhamento e retirada de cabeamento excedente nos postes de energia elétrica no Município de Álvares Machado e dá outras providências**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto de Lei

A **Constituição Federal de 1988** confere ao município a competência para dispor sobre o adequado ordenamento de seu território mediante, entre outros, pelo planejamento e controle do solo urbano (**art. 30, I e VIII**).

Por sua vez, a **Lei Federal nº 6.938/81** considera poluição a degradação ambiental que afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

natural ou urbano (art. 3º, III, 'd'); e a **Lei Federal nº 10.257/01**, o Estatuto da Cidade, atribui à ordenação e controle do uso do solo evitar a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, VI, 'f' e 'g').

O Projeto de Lei nº 05/2025, ora em análise, cuida da degradação ambiental urbana, da poluição visual e da segurança dos cidadãos, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **competete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local**, como **promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano** (inciso XXVI).

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto a observação do **princípio da separação dos poderes**, o Projeto de Lei nº 05/2025 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Administração, mas objetiva incumbir as empresas permissionárias e concessionárias indicadas a promover a identificação dos fios, promover o realinhamento e a retirada do excedente, determinando, em verdade, apenas que sejam respeitadas as normas técnicas de segurança.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa** parlamentar e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 05/2025**, ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2.2 Análise do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, alinhamento e retirada de cabeamento excedente nos postes de energia elétrica no Município de Álvares Machado e dá outras providências.**

O projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos, alinhamento e retirada da fiação excedente por empresas ocupantes da infraestrutura de postes no Município de Álvares Machado.

Art. 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, inclusive de telecomunicações e internet, bem como prestadoras de serviços terceirizados que utilizem a infraestrutura de postes de energia elétrica, ficam obrigadas a:

I – identificar seus cabos com plaqueta contendo, no mínimo, o nome da empresa ocupante e o tipo de cabo, conforme a norma ABNT NBR 15214:2005;

II – realizar o alinhamento e organização dos cabos e fiações nos postes;

III – remover cabos, fios e equipamentos inservíveis, em desuso ou abandonados.

§ 1º A identificação deverá ser realizada em cada vão entre postes.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas neste artigo é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Em situações emergenciais com risco à segurança pública ou à integridade urbana, as medidas deverão ser adotadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação do órgão competente.

Art. 3º Os projetos de instalação de novas redes de cabeamento deverão observar integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto à identificação desde sua implantação.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de 7 (sete) dias úteis;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM por metro linear de cabeamento não identificado;

III – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM por metro linear de fiação excedente ou desorganizada.

§ 1º A reincidência dobrará o valor da multa.

§ 2º O valor arrecadado com as penalidades será destinado a ações de infraestrutura urbana e segurança pública.

Art. 5º Os custos relativos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade das empresas ocupantes da rede de postes, sendo vedada qualquer cobrança ao consumidor final.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **Projeto de Lei 05/2025** cuida da degradação ambiental urbana, da poluição visual e da segurança dos cidadãos, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).

O Projeto de Lei nº 05/2025 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, quais sejam, a identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados; e a **fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizadas por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental**, não gerando ônus financeiros à administração.

Ademais, salienta-se que o Projeto de Lei nº 05/2025 não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de **polícia administrativa**, que **pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente**.

Por fim, destaca-se que o E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** já assentou entendimento de que é de iniciativa parlamentar projetos de lei muito semelhantes ao ora analisado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimento que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município. Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). – 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há ingerência nas atividades típicas da Administração. No mais, a previsão contida no art. 11, III da LM nº 10.320/20 também não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente. Precedentes do Órgão Especial. – 3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 10.320/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, quais sejam, a identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizadas por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, conforme já mencionado, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentária não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21776081920218260000 SP 2177608-19 .2021.8.26.0000, Relator.: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/05/2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(TJ-SP 21037664520178260000 SP 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator.: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/11/2017)

Contudo, quanto ao prazo estipulado para o Poder Executivo regulamentar a Lei a ser criada decorrente do Projeto de Lei em análise (art. 6º), **revela-se inconstitucional**. Ao fixar o prazo de 60 dias da publicação para o Poder Executivo regulamentá-la, **ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes**, pois invade competência privativa do Alcaide de exercer os atos de direção superior da administração municipal e expedir decretos e regulamentos para fiel execução de leis, violando o disposto nos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, III e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 2.413, de 30 de maio de 2023, do Município de Clementina, que obriga o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários da localidade e estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la. PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição pelo Prefeito Municipal. INTERESSE LOCAL E CUSTO. A iluminação da rede pública por lâmpadas LED é destinada apenas para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Não há determinação de troca das lâmpadas que estão em uso. Artigo 1º da lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes observado. Precedentes deste C. Órgão Especial. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. Artigo 2º da lei impugnada. Fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Ofensa aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes. **Não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Chefe do Poder Executivo regule a norma. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste E. Sodalício. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (grifo nosso)

(TJ-SP - ADI: 21819085320238260000 São Paulo, Relator.: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 25/10/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/10/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo** do **projeto de lei n. 05/2025**, de iniciativa dos vereadores Srs. Cabrera e Regina Márcia, **desde que seja modificado o art. 6º do Projeto de Lei para o fim de retirar o prazo de 60 dias da publicação para o Poder Executivo regulamentá-la**, sob pena de **ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes**.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos e meio ambiente**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 05/2025 de autoria dos vereadores Srs. Cabrera e Regina Márcia**, esta procuradoria **OPINA** pela **LEGALIDADE**, **desde que seja modificado o art. 6º do Projeto de Lei para o fim de retirar o prazo de 60 dias da publicação para o Poder Executivo regulamentá-la**, sob pena de **ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes**, **concluindo:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I e VIII da CF/88, art. 12, inciso XXVI e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto ao **conteúdo normativo**, o Projeto de Lei 05/2025 cuida da **degradação ambiental urbana, da poluição visual e da segurança dos cidadãos**, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).

O Projeto de Lei nº 05/2025 **prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo**, quais sejam, a identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados; e a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizadas por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, não gerando ônus financeiros à administração. Ademais, salienta-se que o Projeto de Lei nº 05/2025 **não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa**, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente. Quanto a observação do **princípio da separação dos poderes**, o Projeto de Lei nº 05/2025 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois **não atribui encargos à Administração, mas objetiva incumbir as empresas permissionárias e concessionárias indicadas a promover a identificação dos fios, promover o realinhamento e a retirada do excedente, determinando, em verdade, apenas que sejam respeitadas as normas técnicas de segurança**.

Contudo, quanto ao prazo estipulado para o Poder Executivo regulamentar a Lei a ser criada decorrente do Projeto de Lei em análise (art. 6º), **revela-se inconstitucional**. Ao fixar o prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

60 dias da publicação para o Poder Executivo regulamentá-la, **ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes**, pois invade competência privativa do Alcaide de exercer os atos de direção superior da administração municipal e expedir decretos e regulamentos para fiel execução de leis, violando o disposto nos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, III e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual;

- c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo; a Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões. **Recomenda-se à Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa** apresente emenda modificativa a fim de **retirar o prazo de 60 dias da publicação para o Poder Executivo regulamentá-la**, sob pena de **ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes**.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA
NETO
Dados: 2025.04.05 11:14:55
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

PROJETO DE LEI Nº 62/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no município de Presidente Prudente, e dá outras providências.

Autoria: DEMERSON DIAS

Art. 1º As pessoas jurídicas, terceirizadas, permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Presidente Prudente, ocupantes da infra-estrutura disponibilizada pela detentora da rede de distribuição de energia elétrica, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes com o nome do ocupante, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirar os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente;

III – para efeitos desta lei, ocupante são as Pessoas jurídicas, possuidoras de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, que ocupam a infra-estrutura disponibilizada pela detentora.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede de telecomunicações, banda larga, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei, deverão conter cabeamento identificado.

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º As fiações de cabos telefônicos, banda larga, TV a cabo e assemelhados devem conter plaqueta de identificação presa ao cabo, com o nome do ocupante e o tipo de cabo, conforme dispõe a NBR-15214:2005 - Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de infra-estrutura com redes de telecomunicações - da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 6º Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas Pessoas jurídicas, terceirizadas, permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços no que couber, que operam com cabeamento no Município de Presidente Prudente, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II – multa no valor de 25 Unidades Fiscais Municipais (UFM) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

III – multa no valor de 50 Unidades Fiscais Municipais (UFM) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º.

Art. 8º Qualquer cidadão poderá realizar denúncias de irregularidades relacionadas ao descumprimento desta lei, através da Central de Atendimento e Informações pelo telefone 156, ou outras plataformas de comunicação disponibilizadas pelo Poder Executivo;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Francisco Lopes Gonçalves Correia”
em 14 de Abril de 2021

DEMERSON DIAS
Vereador – Autor

DD/IABR.



Relatório nº 05/2025

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária nº 5, de 28 de março de 2025.

AUTORIA: Vereadores Cabrera e Regina Márcia

DATA: 07 de abril de 2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Álvares Machado, e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e regularização da fiação aérea em postes de energia elétrica no território do Município de Álvares Machado, estabelecendo obrigações de identificação, alinhamento e retirada de cabeamentos excedentes pelas empresas prestadoras de serviços.

2. DOS FUNDAMENTOS

A obrigatoriedade de identificação e retirada dos fios excedentes visa aprimorar a organização urbana, reduzir riscos de acidentes e promover a cooperação entre o Poder Público e as empresas concessionárias.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Este Relator entende que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com as atribuições desta Casa Legislativa e atende aos princípios da boa gestão pública, da segurança urbana e da proteção ambiental, **merecendo regular tramitação e posterior deliberação em Plenário.**

É o relatório.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Relator


João da Farmácia



Câmara Municipal de
Álvares Machado

**Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e
Turismo.**

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

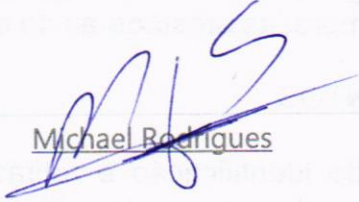
PARECER Nº 05/2025.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com as atribuições desta Casa Legislativa e atende aos princípios da boa gestão pública, da segurança urbana e da proteção ambiental, **merecendo regular tramitação e posterior deliberação em Plenário.**

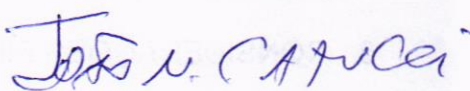
É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **07 de abril de 2025.**

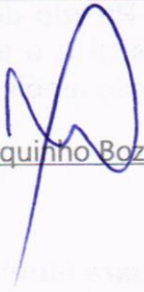
Presidente


Michael Rodrigues

Relator


João da Farmácia

Membro


Marquinho Bozó



Relatório nº 3/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária nº 5, de 28 de março de 2025.

AUTORIA: Vereadores Cabrera e Regina Márcia

DATA: 28 de março de 2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Álvares Machado, e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do **projeto em epígrafe**.

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Relatoria de Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o Parecer Jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROJETO** em análise. E informo que os autores substituíram o projeto para atender a recomendação constante na alínea "e" da conclusão do parecer da procuradoria.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relator, que o este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

PARECER Nº 13/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei Ordinária nº 5, de 28 de março de 2025** está apto para ser discutida e deliberada em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **07 de abril de 2025.**

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)